

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº Nº 150, DE 2003

Altera a Lei nº 9.043, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestões dos nobres Deputados desta Comissão, decido complementar meu voto, alterando o teor do artigo 2º do projeto em epígrafe pelas razões a seguir aduzidas.

Com efeito, o substitutivo apresentado por esta relatoria tem por fim garantir que os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa cumpram pena integralmente em regime fechado.

Todavia, o Deputado Fernando Coruja apresentou voto em separado pugnando pela inconstitucionalidade da vedação de progressão no cumprimento de pena. Aduz, em suas ponderações, que “a proibição do regime progressivo ofende o princípio constitucional da individualização da pena, que, por sua vez, garante a todo cidadão uma pena particularizada, pessoal e distinta.”



A7DC573B55

Vale ainda salientar que, recentemente, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos, por ofender o princípio constitucional da individualização da pena.

Destarte , pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 150/2003 e do PL 5.549/2005, na forma do substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator



A7DC573B55

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150 , DE 2003

Altera a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta o prazo para progressão de pena nos casos de crimes decorrentes de organização criminosa

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. A progressão de regime somente será permitida quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator



A7DC573B55

A7DC573B55

